

Término protocolado em Belo Horizonte, 09/10/19, 21h30

PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO VOTAMOS PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO VOTAMOS PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTO;

PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.478, de 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º. A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I – 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna “A” e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna “B”, ambas do Anexo I desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e,

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

§ 1º. Os estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o *caput* exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

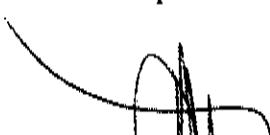
b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o *caput* nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, pelos estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os municípios destinarão os recursos de que trata o *caput*, alternativamente para:

INUS 7 do





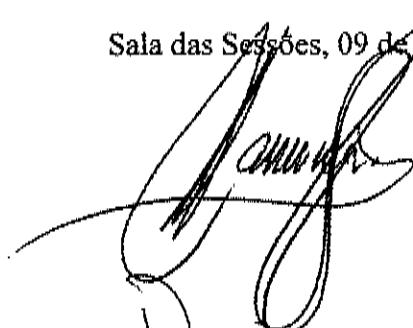
CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II – investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2019.



Domingos Sávio  
Beloton

**Anexo I – Percentuais de Distribuição aos Estados e ao Distrito Federal**

**Art. 1º, inciso I.**

ESTADOS / DF	Coluna A	Coluna B
Amazonas	4,50801%	0,83671%
Amapá	3,53755%	0,20324%
Acre	4,20741%	0,05667%
Rondônia	3,39846%	0,80558%
Alagoas	5,09691%	0,56182%
Sergipe	3,95480%	0,26159%
Rio Grande do Sul	1,23698%	9,86863%
Maranhão	6,88939%	1,69315%
Tocantins	3,53081%	0,80691%
Rio Grande do Norte	4,30952%	0,40482%
Espírito Santo	2,46599%	4,15946%
Rio de Janeiro		4,88583%
São Paulo	0,88502%	15,57090%
Piauí	4,57155%	0,41066%
Paraíba	4,17683%	0,20113%
Bahia	8,52820%	3,86184%
Goiás	2,75398%	4,98449%
Paraná	2,35821%	8,83605%
Minas Gerais	5,05889%	13,14722%
Pernambuco	6,59884%	0,74459%
Santa Catarina	1,07207%	3,03471%
Ceará	6,52266%	0,85764%
Pará	6,73024%	5,88914%
Distrito Federal	0,67738%	0,40487%
Mato Grosso	2,08981%	14,05363%
Roraima	3,09288%	0,02447%
Mato Grosso do Sul	1,74761%	3,43425%
<b>REPASSE TOTAL</b>	<b>100,0000%</b>	<b>100,0000%</b>

